ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Processo N.º 019/93 **Data** 24 / 05 / 1993

Nome: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ula:- PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 013/93

nto:- DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 32 DA LEI MUNICIPAL 1198/71, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS .

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO COM EMENDA
Reunião: 07 / Junho / 1993

CEZAR AUGUSTO CALDART
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

ENTRADA' 24.05.1993

ENTRADA: 24.05.1993

ENCAMINHA-SE À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO: 24.05.1993

PARECER: CONSTITUCIONAL

SESSÃO ORDINÁRIA: 07.06.1993

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL

Fls. 001

Of.Cam. Nº 019/93 ERECHIM, RS., 10 DE MAIO DE 1993.

PREZADO SENHOR:

Ao cumprimentar Vossa Excelência e Senhores Vereadores, estamos encaminhando, para apreciação em regime de urgência, **Projeto de Lei No 013/93,** que dispõe sobre a aplicação do disposto no Artigo 32 da Lei Municipal 1198/71.

Colhemos o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e dos Nobres Senhores Vereadores as nossas cordiais saudações.

Atenciosamente

ANTONIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
ENTRADA
Protocolo nº 019/93 Data 24 / 05 / 93
PRESIDENTE

ENCAMINHE - SE À
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em, 24 / MAIO / 1993
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO COM EMENDA
Reunião: 07 / JUNHO / 1993
CEZAR AUGUSTO CALDART
Presidente

EXMO.SR.
VEREADOR CEZAR AUGUSTO CALDART
DD. PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
NESTA CIDADE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 013/93

Fls. 02

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 32 DA LEI MUNICIPAL 1198/71, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS.

ANTONIO DEXHEIMER, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 64, Inciso V da Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Autoriza a Administração Municipal a realizar os trabalhos de limpeza e higienização dos imóveis urbanos, cujos proprietários não atenderem, após notificação com prazo de 30 (trinta) dias as disposições contidas no artigo 32 e Parágrafo único d a Lei Municipal no 1198, de 22 de outubro de 1971.

Art. 2º - Os custos da higienização e limpeza dos imóveis realizados pelo Município serão levados a débito do contribuinte, mediante lançamento tributário, sob a denominação de **Taxa de Prestação de Serviços Urbanos**, na data da realização da despesa, acrescida da multa prevista no artigo 37 da Lei 1198/71, para pagamento em 30 (trinta) dias.

Art. 3º - A despesa decorrente da aplicação da presente Lei será suportada pela Receita da Taxa instituída pelo Artigo 2o, e lançada na Rubrica:

RECEITA:
1120.00.00 - TAXAS
1122.00.00 - TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

DESPESA:
09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS
02 - UNIDADE DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS
10603282.029 - Construção, Conservação, Melhoria e Equipamento de Praças, Parques e Áreas Públicas.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, RS., 10 DE MAIO DE 1993.

ANTONIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

Fls. 003

J U S T I F I C A T I V A

O presente Projeto de Lei tem por objetivo tornar efetiva a aplicação das disposições contidas no Artigo 32 e Parágrafo único do Código de Posturas do Município.

É consabido que os proprietários de imóveis urbanos baldios não vem atendendo as disposições contidas no Código de Posturas do Município.

A manutenção de imóveis cobertos por vegetação indiscriminada, causa transtornos a higienização urbana da cidade, bem como torna-se incômoda aos contribuintes lindeiros, pela presença, nestes imóveis, de elementos prejudiciais ao bem estar e a própria saúde, como insetos, répteis, ratos e outras pragas que infernizam a paz e o sossego público.

Não há, de outra parte, na nossa Legislação Municipal dispositivo legal que permita a intervenção do Poder Público na propriedade privada para realizar tarefas da exclusiva alçada do contribuinte, mas que senão realizadas põe em risco o bem estar e a saúde pública.

O objetivo do presente projeto visa corrigir esta omissão instituindo o poder de intervenção firmado, em contrapartida a Taxa de Prestação de Serviços Urbanos que servirá de fonte de recursos para atender as despesas decorrentes da presente lei.

Atenciosamente

ANTONIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO
Reunião: 07 JUNHO 19 93.
CEZAR AUGUSTO CALDART
Presidente

Ilmo. Sr.
CEZAR CALDART
MD. Presidente do Poder Legislativo

O vereador abaixo subscrito, amparado pelo Art. 108 do Regimento Interno, apresenta para apreciação plenária, e - menda substitutiva aos Artigos 1º e 2º do Projeto de Lei Executivo nº 013/93.

EMENDAS AO PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 13/93 Nº

I - O Artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Autoriza a Administração Municipal a realizar os trabalhos de limpeza, higienização dos imóveis urbanos, construção e conserto das calçadas, cujos proprietários não atenderem, após notificação com prazo de 30 (trinta) dias, as disposições contidas no artigo 32, parágrafo único e 151, pa - rágrafo único da Lei Municipal nº 1.198/71, de 22 de outubro ' de 1.971.

II - O Artigo 2º passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º - Os custos da higienização, limpeza dos imóveis, construção e conserto das calçadas, realizadas pelo Município, serão levados a débito do contribuinte, mediante lançamento tributário, sob a denominação de Taxa de Prestação de Serviços Urbanos, na data da realização da despesa, acrescida da multa prevista ' no Art. 1º da Lei Municipal nº 2.282 de dezembro de 1.990, para pagamento em 30 (trinta) dias.

Câmara Municipal, 27 de maio de ~~1.993~~

IVEDIR LUIZ DASSI
Vereador do P.S.B.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

JUSTIFICATIVA

Apesar da aprovação do Requerimento nº 29/93, que trata da recuperação dos passeios públicos, os mesmos não estão sendo cumpridos, em grande parte, por conhecimento, por parte dos proprietários, da insignificância dos valores das multas aplicadas.

O enquadramento deste ítem no presente projeto dinamiza o cumprimento da Lei.

A modificação do Artigo II, deve-se ao fato de mencionar um artigo do Código de Posturas que foi modificada pela Lei nº 2.282, de 27 de dezembro de 1.990.

LOEDIR LUIZ DASSI
Vereador do P.S.B.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA:

Anexar ao PROJETO DE LEI EXECUTIVO nº 013/93, para os devidos trâmites regimentais.-

EM 27 DE MAIO DE 1.993

Câmara Municipal de Erechim

CEZAR AUGUSTO CALDART
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

EXMO.SR.

VEREADOR CESAR CALDART

MD.PRESEIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Os Vereadores que abaixo subscrevem, aparado pe lo Artigo 108 do Regimento Interno, apresenta para a aprecia - ção plenária, Emenda substitutiva aos Artigos 1º e 2º do Proje to de Lei Executivo 013/93.

EMENDAS AO PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº013/93

ITEN I - Artigo 1º tera´a seguinte redação:

Art.1º - Autoriza a Administração Municipal a realizar os tra- balhos de limpeza e higienização dos Imóveis e cosntru ção de muros em terrenos baldios, cujos proprietários não aten- derem, após notificação com prazo de 30(trinta)dias, as disposi çoẽs contidas no Artigo 32, parágrafo único e 145, parágrafo ú- nico da Lei Municipal nº 1.198/71, de 22 de outubro de 1971.

ITEN II - Artigo 2º terá a seguinte redação:

Art.2º - Os custos da higienização e limpeza dos imóveis urba- nos e construção de muros em terrenos baldios, reali- zados pelo Município, serão levados a débito do contribuinte,me diante lançamento tributário, sob a denominação de "Taxa de Pres tação de Serviço Urbanos", na data de sua realização(despeza)a - crescida da multa prevista no artigo 1º da Lei Municipal nº2282 de dezembro de 1990, para pagamento em 30(trinta) dias.

Sala das Sessoẽs,27 de maio de 1993

HELLY LUIZ PARENTI
VEREADOR DO PDT.

TEREZINHA MARIA RECCIN
VEREADORA DO PDT.

MOACIR JOÃO TORMEN
VEREADOR LÍDER BANCADA PDT.

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO
Reunião: 07 JUNHO 19 93
Caldart
CEZAR AUGUSTO CALDART
Presidente

Fls. 004

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROTOCOLO N.º:

PROCESSO N.º: 019/93

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

MATÉRIA: PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 013/93

EMENTA: DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 32 DA LEI MUNICIPAL Nº 1198/71, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS.

RELATOR: JAIME A PIAIA

PARECER: CONSTITUCIONAL E LEGAL

Ilmo Sr

SILVESTRE CORDONE

M.D. Presidente da Comissão de Justiça e Redação

De iniciativa do Poder Executivo, o Projeto de Lei nº 013/93 em epígrafe objetiva dispor sobre a aplicação do disposto no Art. 32 da Lei Municipal 1198/71, que institui o código de Posturas.

Em pauta, nos termos regimentais, a propositura foi alvo de emendas.

Na sequência do processo legislativo, é encaminhada a este órgão técnico ao qual compete analizá-la e exarar parecer quanto a constitucionalidade e legalidade.

Ressaltamos, principalmente, que o presente projeto com as emendas, que versam sobre a matéria são submetidas ao mesmo parecer.

Do exame da legislação pertinente evidencia-se, de plano, que o inciso II do Art. 145 da C.F. outorga poderes a o Município de instituir taxas, sendo o Projeto de Lei Constitucional.

Releva notar também que, através deste projeto de lei, fica estabelecido o previsto no inciso I do Art. 150 da C.F., onde se está estabelecendo um tributo, por lei:

Não podemos deixar de considerar que a alinea "b" do inciso III do Art. 150 da C.F. veda aos Municípios cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

Assim sendo, dessume-se, da leitura do citado dispositivo constitucional que o presente projeto de lei terá seus efeitos

Fls. 004

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO
DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Reunião 04 JUNHO 1993
PRESIDENTE

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

COLO N.º:

SO N.º: 019/93

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A: PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 013/93
DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DO DISPOSTO
A: NO ARTIGO 32 DA LEI MUNICIPAL
Nº 1198/71, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS.

RELATOR: JAIME A PIAIA

PARECER: CONSTITUCIONAL E LEGAL

-02-

apartir de 94 pois o Art. 3º do projeto de lei fala da taxa instituida pelo Art. 2º.

Com relação a redação, o Art. 2º padece de grave defeito de formulação pois, do exame da legislação pertinente evidencia-se , que as multas previstas no Art. 37 da Lei 1198/71, ficou alterada pelo Art. 1º da Lei Municipal nº 1910, de 22 de dezembro de 1983 revogada e alterada pela Lei Municipal nº 2282, de 27 de dezembro de 1990, em seu art. 1º, em apense, não gerando problemas porque as emendas apresentaram as devidas correçoẽs.

Com relação as emendas, opino pela sua legalidade pois, a pretenção contida nas mesmas preocupa varios Vereadores desta casa e tem como finalidade precípua o bem-estar da comunidade.

Assinala-se, outrossim, em conclusão, que a matéria foi analisada sob a ótica da legislação ora vigente, nosso voto é pelo encaminhamento do mesmo a deliberação do plenário, por ser constitucional e legal, pelas razoẽs retroexpostas.

CÂMARA DE VERIADORES, 05 de junho de 1993.

JAIME AVELINO PIAIA
Vereador Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO
Reunião: 07 JUNHO 1993
CEZAR AUGUSTO CALDART
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Secretaria da Administração

LEI Nº 2282, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990.

ATUALIZA MULTAS DO CÓDIGO DE POSTURAS, DA LEI 1752 DE 29 DE JUNHO DE 1981 E EXTINGUE LEI.

ELOI JOÃO ZANELLA, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no Artigo 64, Inciso V, da Lei Orgânica do Município, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - As multas referentes ao auto de infração preliminar previstas na Lei Municipal nº 1198 de 22 de outubro de 1971 - Código de Posturas - observadas as disposições legais, passam a ser de 10 (dez) URM - Unidade de Referência Municipal.

Art. 2º - Excetuam-se do artigo anterior as multas relativas a:

a) Controle de Edificações, estabelecidas no Artigo 144, que serão de 15 (quinze) URM;

b) Inflamáveis e Explosivos - Artigo 112; e, Exploração de Pedreiras, Cascalheiras e Olarias - Artigo 127, que passam a ser de 20 (vinte) URM.

Art. 3º - As multas por infração previstas no Artigo 4º da Lei 1752 de 29 de junho de 1981, observadas as disposições legais, passam a ser de 10 (dez) URM - Unidade de Referência Municipal, quando da primeira notificação, dobrando nas reincidências, independentemente de outras sanções que sejam previstas na Legislação Federal e Estadual.

Art. 4º - Produzindo a ação, uma emergência ou fato de risco ao bem-estar comunitário a interdição será imediata à lavratura do auto de infração.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, a Lei Municipal nº 1910 de 22 de dezembro de 1983.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM,RS., 27 DE DEZEMBRO DE 1990.

ELOI JOÃO ZANELLA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Data Supra

ADEMAR DE GERONI
Secretário de Administração

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Secretaria de Administração

LEI Nº 1.910, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1983.

Revogada pela Lei 2282/90

ATUALIZA AS MULTAS PREVISTAS NO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO.

ARLINDO MADALOZZO, Vice-Prefeito Municipal de Erechim, em Exercício, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no Artigo 145, Inciso IX da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - As multas previstas na Lei Municipal nº 1.198, de 22 de outubro de 1971 - CÓDIGO DE POSTURAS -, serão de 2/10 (dois décimos) a 1 (um) Valor de Referência Regional, dependendo da gravidade da infração.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, RS., 22 DE DEZEMBRO DE 1983.

ARLINDO MADALOZZO
Vice-Prefeito em Exercício

Registre-se e Publique-se
Data Supra

NARCISO PALUDO
Secretário da Administração

Disposições Gerais

Art. 20 — A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 21 — Em cada inspeção em que fôr verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

§ único — A Prefeitura tomará as providências cabíveis, quando o mesmo fôr da alçada do govêrno municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências forem da alçada das mesmas.

Capítulo II

Da Higiene das Vias Públicas

Art. 22 — O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 23 — Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiros às respectivas residências ou estabelecimentos.

§ 1º — A lavagem ou varredura do passeio e sarjetas deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º — E' absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 24 — E' proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sôbre o leito de logradouros públicos.

Art. 25 — A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 26 — Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I — lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II — lavar automóveis ou outros quaisquer veículos nos passeios e vias públicas;

III — consentir o escoamento de águas servidas das re-

vias públicas;

V — queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

VI — aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VII — conduzir para a cidade, vilas ou povoações do município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 27 — E' proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 28 — E' expressamente proibida a instalação dentro do perímetro urbano da cidade, vilas e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.

Art. 29 — Não é permitido senão à distância de oitocentos metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras ,ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Art. 30 — Na infração de qualquer disposição dêste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de um décimo a um salário mínimo vigente na região.

Capítulo II

Da Higiene das Habitações

Art. 31 — As edificações urbanas e suburbanas deverão ser mantidas caiadas e pintadas, a fim de manter a higiene e um agradável aspecto urbanístico.

Art. 32 — Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédio e terrenos.

§ único — Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 33 — Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

§ único — As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 34 — O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

mentícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como a terra, fôlhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 35 — Nenhum prédio em via pública dotada de rêde de água e esgôtos poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações santárias.

§ 1º — Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e instalações sanitárias em número proporcional ao dos seus moradores.

§ 2º — Não é permitido, nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rêde de abastecimento de água, a abertura ou a manutenção de cisternas, salvo casos justificáveis.

Art. 36 — As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

§ único — Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamentos que produzam idêntico efeito.

Art. 37 — Na infração de qualquer disposição dêste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de um décimo a um salário mínimo vigente na região.

Capítulo III
Da Higiene da Alimentação

Art. 38 — A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sôbre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

§ único — Para os efeitos dêste Código consideram-se gêneros alimentícios tôdas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 39 — Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º — A inutilzação dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e de-

artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 40 — Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I — o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devem ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos apropriados, de molde a assegurar-lhes a higiene;

II — as frutas expostas à venda serão colocadas sôbre mesas, estantes ou taboleiros, rigorosamente limpos;

III — as gaiolas para aves serão construídas de tal modo que lhes facilite a limpeza.

§ único — E' proibido utilizar-se, para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 41 — E' proibido ter em depósito ou exposto à venda:

I — aves doentes;

II — frutas não sazonadas;

III — legumes, hortaliças ou ovos deteriorados.

Art. 42 — Tôda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 43 — O gêlo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 44 — As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I — o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos pela fórma prevista na legislação estadual competente;

II — as salas de preparo dos produtos devidamente protegidas contra moscas.

Art. 45 — Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 46 — As infrações às disposições dêste capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de um décimo a um salário mínimo vigente na região.

Capítulo IV
Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 47 — Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

§ 1º — Quando se tratar de obras em edificações ou construções contíguas às divisas do lote e existirem edifícios construídos nos lotes vizinhos que impeçam a colocação de bandejas de proteção nas posições estabelecidas neste artigo, elas se situarão, sempre, ao nível do piso das edificações ou construções onde suas obras se realizem, imediatamente acima dos elementos construtivos que compõe a cobertura dêsses edifícios existentes vizinhos. Em relação ao alinhamento do logradouro será observado o que dispõe êste capítulo.

§ 2º — As bandejas de proteção terão a largura mínima de um metro (1m) e deverão ser construídas com bom acabamento de modo a permitir atender as finalidades a que se destinam.

Art. 141 — Os elementos de vedação que existirão obrigatòriamente em conjunto com as bandejas de proteção e que irão até o último pavimento além do estabelecido artigo 140 e seu parágrafo primeiro, poderão ser executados em madeira ou tela metálica, respeitado o espaçamento máximo de dez centímetros (0,10m) entre as taboas e o diâmetro máximo de dez centímetros (0,10m) para a malha, respectivamente.

Art. 142 — Quando se tratar de obra nas edificações contíguas às divisas de terrenos acidentados, havendo terrenos construídos nos lotes vizinhos que se situe em níveis mais baixos ou se em relação àquelas obras houver uma diferença de nível acentuada entre o logradouro e o lote em questão, serão aplicáveis as disposições estabelecidas no artigo 140 e seus parágrafos, mesmo que essas edificações ou construções tenham um só pavimento ainda que com menos de seis metros (6m) de altura.

§ 1º — As proteções para a execução dessas obras serão colocadas ao nível do piso do 1º pavimento.

§ 2º — Nas obras de acréscimos verticais das edificações ou construções, que se realizem acima da altura prevista no artigo 139 as proteções serão colocadas na lage do piso do primeiro dos pavimentos acrescidos e a elas aplicar-se-ão as normas dêste capítulo.

Art. 143 — As edificações ou construções que guardarem em relação ao alinhamento do logradouro e divisa do lote afastamentos iguais ou superiores a um têrço de suas alturas, estarão insentas de colocarem proteção para execução de suas obras.

de outras medidas aplicáveis, tais como embargo, interdição regularização do licenciamento, adatação às exigências legais, reposição ao estado anterior, etc.

Capítulo II
Dos Muros e Cêrcas

Art. 145 — Os proprietários de terrenos urbanos são obrigados a murá-los ou cercá-los, segundo a zona em que se situam e de acôrdo com as especificações expedidas pela Secretaria de Obras.—

§ único — A Prefeitura, quando fôr o caso, fixará prazo para a construção de muros ou cêrcas.—

Art. 146 — Serão comuns os muros e cêrcas divisórios entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes proporcionais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 588 do Código Civil.

Art. 147 — Aos infratores será aplicada a multa correspondente ao valor de um décimo do salário mínimo vigente na região por mês de mora na construção de muros ou cêrcas, a contar da notificação a que se refere o parágrafo único do artigo 145 dêste Código.—

Capítulo III
Dos Cordões e Calçadas

Art. 148 — E' obrigatório o cordão e calçada na testada dos terrenos situados na cidade, vilas e povoados, nos prazos que forem fixados pela Prefeitura.—

Art. 149 — Nenhum proprietário poderá construir calçadas fora do alinhamento, bem como colocar cordões que não estejam devidamente nivelados pela Prefeitura.

Art. 150 — As calçadas serão construídas de material e forma aprovados pela Prefeitura.

Art. 151 — Se o proprietário não fizer a calçada dentro do prazo determinado pela Prefeitura ficará sujeito a multa correspondente a um décimo do salário mínimo vigente na região por mês de mora, a contar da data da respectiva notificação.

§ único — A Prefeitura poderá mandar construir a calçada por sua conta, cobrando as despesas do proprietário com um acréscimo de 20%, independentemente da multa que houver incidido.—

Art. 152 — Todo o proprietário ou morador da cidade, vilas e povoados, que possuir garagem será obrigado a construir as rampas que forem necessárias. Ditas rampas não de

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

OTOCOLO N.º:

OCESSO N.º:

UTOR:

ATÉRIA:

MENTA:

RELATOR:

PARECER:

Ilmo Sr

CEZAR AUGUSTO CALDART

MD Presidente do Poder Legislativo

Tendo em vista o pedido de Urgência, pelo Executivo, da aprovação do projeto de Lei nº 013/93, a Comissão de Justiça e Redação, amparada pelo Artigo 171 do Regimento Interno, apresenta a Redação Final com as emendas aprovadas pelo plenário, para a sua Deliberação final.

EMENDAS AO PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 013/93

ART. 1º- Autoriza a Administração Municipal a realizar os trabalhos de limpeza, higienização dos imóveis Urbanos; construção e conserto das calçadas e a ~~construção de muros~~ Cercamentos em terrenos baldios, cujos proprietários não atenderem, após notificação com prazo de 30(trinta) dias, as disposições contidas nos Artigos 32, parágrafo único, 145, parágrafo único, 147 e 151, parágrafo único da Lei Municipal nº 1198/71, de 22 de outubro de 1971.

ART. 2º- Os custos da higienização, limpeza dos imóveis, construção e conserto das calçadas e a construção de muros em terrenos baldios, realizados pelo Município serão levados a débito do contribuinte, mediante lançamento tributário, sob a denominação de Taxa de Prestação de Serviços Urbanos, na data da realização da

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

OTOCOLO N.º:

OCESSO N.º:

LTOR:

ATÉRIA:

MENTA:

RELATOR:

PARECER:

despesa, acrescida da multa prevista no Artigo 1º da Lei Municipal nº 2282, de 27 de dezembro de 1990, para pagamento em 30 (trinta) dias.

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO
Reunião: 07 JUNHO 1993
CEZAR AUGUSTO CALDART
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 013/93

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 32 DA LEI MUNICIPAL 1198/71, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS.

P r o m u l g a d o r ...

Artigo 1º - Autoriza a Administração Municipal a realizar os trabalhos de limpeza, higienização dos imóveis urbanos, construção e conserto das calçadas e cercamentos em terrenos baldios nas vias já pavimentadas, cujos proprietários não atenderem, após notificação com prazo de 30 (trinta) dias, as disposições contidas nos Artigos 32, parágrafo único, 145, parágrafo único, 147 e 151, parágrafo único da Lei Municipal nº 1198/71, de 22 de outubro de 1.971.

Artigo 2º - Os custos da higienização, limpeza dos imóveis, construção e conserto das calçadas e a construção de cercas em terrenos baldios, realizados pelo Município serão levados a débido do contribuinte, mediante lançamento tributário, sob a denominação de Taxa de Prestação de Serviços Urbanos, na data da realização da despesa, acrescida da multa prevista no Artigo 1º da Lei Municipal nº 2282, de 27 de dezembro de 1.990, para pagamento em 30(trinta) dias.

Artigo 3º - A despesa decorrente da aplicação da presente Lei será suportada pela Receita da Taxa instituída pelo Artigo 2º, e lançada na Rubrica:

RECEITA:
1120.00.00 - TAXAS
1122.00.00 - TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

DESPESA:
09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS
02 - UNIDADE DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS
10603282.029 - Construção, conservação, melhoria e Equipamento de Praças, Parques e Áreas Públicas.

Artigo 4º - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES,
07 DE JUNHO DE 1.993

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO
Reunião: 07 / Junho / 93
CEZAR AUGUSTO CALDART
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Gabinete da Presidência

072/93 - ZB

Erechim, RS, 09 de Junho de 1.993.

Senhor Prefeito

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos através da presente, informar-lhe que na Sessão Plenária Ordinária do dia 7 de junho de 1.993, constou na pauta da Ordem do Dia, o Projeto de Lei Executivo nº 013/93, que foi Aprovado com Emenda e por Unanimidade.

Sendo o que se oferece para o momento colhemos o ensejo para renovar nossos votos de apreço e consideração.

Atenciosamente

CEZAR AUGUSTO CALDART
Presidente

Exmo. Sr.
ANTONIO DEXHEIMER
DD. Prefeito Municipal
Nesta

d. DG. 05

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL

I Nº 2535, DE 14 DE JUNHO DE 1993.

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 32 DA LEI MUNICIPAL 1198/71, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS.

ANTONIO DEXHEIMER, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio ande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 64, Inciso V Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que o Poder Legislativo Municipal rovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

rt. 1º - Autoriza a Administração Municipal a realizar os trabalhos de limpeza e higienização dos imóveis urbanos, construção e conserto das calçadas e cercamentos em terrenos baldios nas vias já pavimentadas, cujos proprietários não atenderem, após notificação com prazo de 30 (trinta) dias as disposições contidas nos artigos 32, Parágrafo único, 145, Parágrafo único, 147 e 151, Parágrafo único da Lei Municipal no 1198/71, de 22 de outubro de 1971.

rt. 2º - Os custos da higienização, limpeza dos imóveis, construção e conserto das calçadas e a construção de cercas em terrenos baldios, realizados pelo Município serão levados a débito do contribuinte, mediante lançamento tributário, sob a denominação de **Taxa de Prestação de Serviços Urbanos**, na data da realização da despesa, acrescida da multa prevista no Artigo 1º da Lei Municipal Nº 2282, de 27 de Dezembro de 1990, para pagamento em 30 (trinta) dias.

rt. 3º - A despesa decorrente da aplicação da presente Lei será suportada pela Receita da Taxa instituída pelo Artigo 2o, e lançada na Rubrica:

RECEITA:

1120.00.00 - TAXAS
1122.00.00 - TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

DESPESA:

09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS
02 - UNIDADE DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS
10603282.029 - Construção, Conservação, Melhoria e Equipamento de Praças, Parques e Áreas Públicas.

rt. 4º - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, RS., 14 DE JUNHO DE 1993.

ANTONIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

EGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Data Supra

SERGIO ANTONIO CIDADE
ecretário de Administração